SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231129 - GO (2026/0020032-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	PATRICK CARNEIRO CAETANO DE SOUSA
AGRAVANTE	:	ANTONNIO HENRIQUE AFONSO ALVES
AGRAVANTE	:	WILIAM DA SILVA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	REGES ALAN ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA - GO016660
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA E CORRUPÇÃO PASSIVA MAJORADA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS EM HABEAS CORPUS ANTERIORES. ARQUIVAMENTO SUPERVENIENTE DAS MEDIDAS CAUTELARES PROBATÓRIAS. REVOGAÇÃO DA HABILITAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA OFICIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. MAGISTRADO DESTINATÁRIO DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO. ART. 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A realização da audiência de instrução não configurou descumprimento dos acórdãos proferidos em *habeas corpus* anteriores, pois as medidas cautelares probatórias que justificavam o sobrestamento da instrução foram posteriormente arquivadas, com alteração relevante do quadro fático-processual.

2. A insurgência contra o arquivamento das cautelares deveria ter sido deduzida nos respectivos autos, mediante a utilização do recurso próprio, não sendo possível reconhecer nulidade da audiência regularmente realizada após o desaparecimento da causa que impunha sua suspensão.

3. A revogação da habilitação do assistente técnico foi devidamente motivada na ausência de parecer por ele apresentado, na inexistência, naquele momento processual, de necessidade de prova pericial e no amplo acervo documental e testemunhal já reunido nos autos.

4. As decisões relativas à produção probatória possuem caráter instrumental e podem ser revistas no curso da instrução, desde que motivadamente, não havendo preclusão *pro judicato* quando o

Documento eletrônico VDA59484637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 27/08/2026 15:39:03
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: ffbb2639-2892-4b11-8e57-7a8ee8d42352

magistrado, diante do estado dos autos, conclui pela desnecessidade ou inadequação da diligência anteriormente admitida.
5. A atuação do assistente técnico, nos termos do art. 159, §§ 3º e seguintes, do Código de Processo Penal, pressupõe a existência de prova pericial a ser acompanhada ou contraditada. Afastada fundamentadamente a necessidade de perícia oficial naquele momento, não há ilegalidade na dispensa temporária de parecer técnico.
6. O magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir diligências irrelevantes, impertinentes, inúteis ou protelatórias, quando não se mostrarem necessárias à formação de seu convencimento.
7. A menção ao art. 402 do Código de Processo Penal não importou indevida postergação da atividade probatória, mas apenas preservou a possibilidade de requerimento e apreciação de diligências complementares ao término da instrução, caso a prova produzida em audiência revele sua necessidade.
8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59484637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 27/08/2026 15:39:03
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: ffbb2639-2892-4b11-8e57-7a8ee8d42352

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231129 - GO (2026/0020032-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	PATRICK CARNEIRO CAETANO DE SOUSA
AGRAVANTE	:	ANTONNIO HENRIQUE AFONSO ALVES
AGRAVANTE	:	WILIAM DA SILVA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	REGES ALAN ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA - GO016660
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA E CORRUPÇÃO PASSIVA MAJORADA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS EM HABEAS CORPUS ANTERIORES. ARQUIVAMENTO SUPERVENIENTE DAS MEDIDAS CAUTELARES PROBATÓRIAS. REVOGAÇÃO DA HABILITAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA OFICIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. MAGISTRADO DESTINATÁRIO DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO. ART. 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A realização da audiência de instrução não configurou descumprimento dos acórdãos proferidos em *habeas corpus* anteriores, pois as medidas cautelares probatórias que justificavam o sobrestamento da instrução foram posteriormente arquivadas, com alteração relevante do quadro fático-processual.

2. A insurgência contra o arquivamento das cautelares deveria ter sido deduzida nos respectivos autos, mediante a utilização do recurso próprio, não sendo possível reconhecer nulidade da audiência regularmente realizada após o desaparecimento da causa que impunha sua suspensão.

3. A revogação da habilitação do assistente técnico foi devidamente motivada na ausência de parecer por ele apresentado, na inexistência, naquele momento processual, de necessidade de prova pericial e no amplo acervo documental e testemunhal já reunido nos autos.

4. As decisões relativas à produção probatória possuem caráter instrumental e podem ser revistas no curso da instrução, desde que motivadamente, não havendo preclusão *pro judicato* quando o

Documento eletrônico VDA59217704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:33
Código de Controle do Documento: 4e12d6b1-6ee9-45b3-8a78-04fe46c44450

magistrado, diante do estado dos autos, conclui pela desnecessidade ou inadequação da diligência anteriormente admitida.
5. A atuação do assistente técnico, nos termos do art. 159, §§ 3º e seguintes, do Código de Processo Penal, pressupõe a existência de prova pericial a ser acompanhada ou contraditada. Afastada fundamentadamente a necessidade de perícia oficial naquele momento, não há ilegalidade na dispensa temporária de parecer técnico.
6. O magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir diligências irrelevantes, impertinentes, inúteis ou protelatórias, quando não se mostrarem necessárias à formação de seu convencimento.
7. A menção ao art. 402 do Código de Processo Penal não importou indevida postergação da atividade probatória, mas apenas preservou a possibilidade de requerimento e apreciação de diligências complementares ao término da instrução, caso a prova produzida em audiência revele sua necessidade.
8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PATRICK CARNEIRO CAETANO DE SOUSA, ANTONNIO HENRIQUE AFONSO ALVES, WILIAM DA SILVA RIBEIRO e REGES ALAN ALVES DOS SANTOS contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (HC n. 5836380-04.2025.8.09.0000).

Consta dos autos que os pacientes foram denunciados pela prática do crime de extorsão mediante restrição da liberdade da vítima (art. 158, § 3º, do Código Penal), e, quanto a ANTONNIO HENRIQUE AFONSO ALVES, WILIAM DA SILVA RIBEIRO e REGES ALAN ALVES DOS SANTOS, também por corrupção passiva majorada (art. 317, § 1º, c/c art. 29, do Código Penal).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 191/192):

> *HABEAS CORPUS PREVENTIVO. EXTORSÃO MEDIANTE RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. CORRUPÇÃO PASSIVA MAJORADA. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA E PELO INDEFERIMENTO DA AUDIÊNCIA PARA FINS DE RECONHECIMENTO PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. MANDAMUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Habeas corpus preventivo, com pedido de liminar, impetrado em favor de quatro pacientes denunciados pela prática do crime de extorsão mediante restrição da liberdade da vítima e, quanto a três deles, também por corrupção passiva majorada, por fatos ocorridos em Alto Paraíso de Goiás, em que uma das vítimas foi obrigada a transferir valores em criptomoeda. O impetrante sustenta nulidades processuais pela revogação da admissão de assistente técnico da defesa e pela dispensa do reconhecimento pessoal dos acusados,*

Documento eletrônico VDA59217704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:33
Código de Controle do Documento: 4e12d6b1-6ee9-45b3-8a78-04fe46c44450

bem como pela realização de audiência de instrução em desacordo com decisões anteriores do Tribunal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (I) definir se a revogação da admissão do assistente técnico da defesa, sem fato novo, caracteriza cerceamento de defesa e nulidade processual; (II) estabelecer se a realização de audiência de instrução e julgamento, em descumprimento de decisões anteriores que condicionavam o ato à conclusão de diligências investigativas, violou os princípios do devido processo legal e do contraditório; (III) verificar se o indeferimento do reconhecimento pessoal dos acusados, sem designação de ato específico para tanto, afronta o direito de defesa e compromete a legalidade da instrução processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A autoridade judicial fundamentou a revogação da admissão do assistente técnico na ausência de parecer emitido e na inexistência, até então, de necessidade de produção de prova técnica, considerando a natureza dos delitos imputados, que prescindem de vestígios materiais. 4. A realização da audiência de instrução e julgamento, mesmo antes da conclusão das diligências investigativas anteriormente determinadas, foi justificada pela prolongada inércia da autoridade policial, pela complexidade da causa e pela possibilidade de requerimento de diligências complementares ao término da instrução, conforme o artigo 402 do CPP.

5. O indeferimento da realização de ato específico de reconhecimento pessoal foi igualmente fundamentado ante a possibilidade de formulação de perguntas pertinentes durante a instrução, conforme previsão legal, não se configurando, portanto, cerceamento de defesa.

6. As decisões da autoridade coatora foram proferidas com observância ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, não evidenciando ilegalidade ou abuso de poder que justifique a concessão da ordem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem conhecida e denegada. Tese de julgamento: "1. A revogação da admissão de assistente técnico da defesa, devidamente fundamentada na ausência de parecer técnico e na desnecessidade de prova pericial no momento processual, não configura cerceamento de defesa. 2. A realização de audiência de instrução antes da conclusão de diligências investigativas é válida quando constatada a inércia das autoridades responsáveis e assegurada a possibilidade de complementação probatória. 3. A dispensa de ato específico de reconhecimento pessoal dos acusados, desde que fundamentada e admitida a produção da prova durante a instrução, não compromete a regularidade do processo penal."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, incisos LIV e LV; CF, art. 93, IX; CPP, arts. 402, 648, I, III e IV.

Na sequência, foi interposto recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando, em síntese, nulidade por descumprimento dos acórdãos em *habeas*

Documento eletrônico VDA59217704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:33
Código de Controle do Documento: 4e12d6b1-6ee9-45b3-8a78-04fe46c44450

corpus na 1ª Câmara Criminal do TJGO, que condicionaram a realização da audiência à prévia conclusão das cautelares e à intimação das partes para manifestação sobre as provas; cerceamento de defesa e violação à preclusão *pro judicato* em razão da revogação, de ofício, da habilitação do assistente técnico anteriormente deferida, com prejuízo *in re ipsa*, especialmente diante da necessidade de análise técnica de dados eletrônicos; e a inadequada aplicação do art. 402 do CPP para postergar prova técnica essencial, comprometendo o contraditório e a paridade de armas (e-STJ fls. 217/230).

O recurso foi desprovido pela decisão agravada, que consignou inexistir descumprimento das decisões anteriores do Tribunal local, porquanto sobreveio alteração relevante do quadro fático-processual com o arquivamento das cautelares que justificavam o sobrestamento, e ressaltou que eventual inconformismo deveria ser deduzido nos autos próprios. A decisão também reputou válida a revogação da habilitação do assistente técnico, ante a ausência de parecer emitido, a desnecessidade, naquele momento, de produção de prova técnica e a possibilidade de eventual complementação probatória ao término da instrução, nos termos do art. 402 do CPP (e-STJ fls. 333/338).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que o arquivamento das cautelares pelo juízo de origem configurou, em verdade, descumprimento de ordens vinculantes emanadas nos HCs n. 5163931-34 e 5611122-10, tornando inócua a condição de procedibilidade fixada para a realização da audiência; aponta nulidade absoluta por cerceamento de defesa com a revogação *ex officio* da habilitação do assistente técnico, em violação à preclusão *pro judicato* e às garantias da ampla defesa e paridade de armas, dada a natureza técnica central das provas digitais; e afirma ser indevida a invocação do art. 402 do CPP para suprir a ausência de prova pericial essencial, por se tratar de diligência prévia e não complementar, cujo deferimento era pressuposto para o início da instrução (e-STJ fls. 343/354).

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada, concedendo a ordem a fim de anular o processo originário desde a designação da audiência de 8/10/2025 e determinar que nova audiência somente seja designada após a efetiva conclusão das medidas cautelares probatórias e a reabilitação do assistente técnico da defesa (e-STJ fls. 354/355).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Documento eletrônico VDA59217704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:33
Código de Controle do Documento: 4e12d6b1-6ee9-45b3-8a78-04fe46c44450

À vista da impugnação específica do agravante, as teses repetem, em essência, os fundamentos do recurso ordinário.

Em síntese, verifica-se a renovação dos argumentos de que se constata (i) nulidade da audiência de instrução realizada em 8/10/2025, ao argumento de que o ato teria ocorrido em descumprimento aos acórdãos anteriormente proferidos pelo Tribunal de origem nos HCs n. 5163931-34 e 5611122-10, os quais teriam condicionado a realização da audiência à prévia conclusão das cautelares probatórias e à intimação das partes para manifestação sobre as provas; (ii) cerceamento de defesa e violação à preclusão pro judicato em razão da revogação, de ofício, da habilitação do assistente técnico anteriormente deferida; e, ainda, que (iii) o art. 402 do CPP teria sido indevidamente utilizado para postergar prova técnica reputada essencial ao contraditório e à paridade de armas (e-STJ fls. 217/230).

A controvérsia, portanto, consiste em verificar se o acórdão recorrido incorreu em ilegalidade ao manter a audiência de instrução realizada em 8/10/2025 e ao reputar válida a decisão que, diante do estado processual então existente, revogou a habilitação do assistente técnico e dispensou, naquele momento, a realização de perícia ou parecer técnico, sem prejuízo de eventual requerimento de diligências complementares ao final da instrução.

Diante desse cenário, mantêm-se hígidos os fundamentos da decisão agravada (e-STJ fls. 335/338):

> *No caso, não se verifica o alegado descumprimento das decisões anteriores proferidas pelo Tribunal local. Os acórdãos invocados pela defesa foram proferidos em contexto no qual ainda se encontravam pendentes medidas cautelares probatórias cuja conclusão poderia repercutir na instrução.*
> *Ocorre que, posteriormente, houve alteração relevante do quadro fático-processual, pois as cautelares que justificavam o sobrestamento foram arquivadas, deixando de subsistir a premissa que havia amparado as decisões anteriores.*
> *Com efeito, ao manter a audiência de instrução, o Juízo de origem consignou expressamente (e-STJ fls. 188/189):*
>
> > *"No tocante ao pedido de cancelamento da audiência de instrução, este não merece prosperar. O feito encontrava-se pendente de resolução das cautelares investigativas apensadas. Contudo, esta Magistrada determinou o arquivamento dos referidos processos, visando assegurar o regular andamento da presente ação penal. Eventual inconformismo com tal decisão deve ser manifestado nos autos das ações cautelares correspondentes, mediante o recurso próprio. Ausente impugnação, o presente feito deve prosseguir regularmente, com a realização da audiência de instrução designada"*
>
> *Assim, não se trata de desconsideração das decisões anteriormente proferidas pela Corte estadual, mas de readequação da marcha processual em razão de situação superveniente: o arquivamento das cautelares investigativas que antes justificavam o sobrestamento da instrução. Eventual inconformismo com*

Documento eletrônico VDA59217704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:33
Código de Controle do Documento: 4e12d6b1-6ee9-45b3-8a78-04fe46c44450

o arquivamento deveria ser deduzido nos autos próprios, como assentado pelas instâncias ordinárias.

Também não se identifica ilegalidade na revogação da habilitação do assistente técnico. O acórdão recorrido destacou que a decisão foi fundamentada na ausência de parecer emitido pelo assistente técnico anteriormente admitido e na inexistência, até então, de necessidade de produção de prova técnica, considerando a natureza dos delitos imputados e o acervo probatório já existente nos autos.

A esse respeito, constou da decisão de origem (e-STJ fl. 189):

> *"(...) cumpre destacar que, embora tenha sido anteriormente deferida a habilitação do assistente técnico indicado pela Defesa (mov. 137), até o momento não há nos autos qualquer parecer emitido por ele, mesmo após devidamente cientificado (movs. 280 e 284). Além disso, após nova análise pormenorizada dos autos, verifico a desnecessidade da realização de prova pericial neste momento processual. Consta que foram imputados aos denunciados os crimes de extorsão mediante restrição da liberdade da vítima (art. 158, § 3º, do CP) e corrupção passiva majorada (art. 317, § 1º, do CP). Tais delitos, em regra, não deixam vestígios materiais que exijam a realização de prova técnica ou a participação de assistente técnico, sendo a prova oral e documental, geralmente, suficiente para a formação do convencimento judicial. Ressalte-se que os autos já contam com extenso acervo probatório, incluindo diversas manifestações do Ministério Público, do Assistente de Acusação e da Defesa, além de farto conjunto documental, inclusive proveniente das medidas cautelares em apenso, anteriormente arquivadas. Há, ainda, expressivo rol de testemunhas arroladas a serem ouvidas em audiência, o que, em princípio, mostra-se suficiente para a análise do mérito quanto à materialidade e autoria delitiva. Cumpre observar que compete ao juiz, de ofício ou a requerimento das partes, determinar as provas necessárias à busca da verdade real, podendo indeferir aquelas que considerar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes. Dessa forma, eventuais provas complementares, como a elaboração de parecer técnico ou a realização de perícia, poderão ser determinadas oportunamente, após a audiência de instrução e julgamento, caso esta Magistrada entenda ser imprescindível à elucidação dos fatos, conforme o disposto no art. 402 do CPP, que prevê a possibilidade de requerimento de diligências ao término da instrução, desde que decorrentes de fatos apurados durante a audiência"*

Nesse cenário, observa-se que fundamentação adotada está em consonância com a orientação desta Corte no sentido de que o magistrado é o destinatário da prova e pode indeferir diligências que, diante do estado do processo, não se mostrem necessárias à formação de seu convencimento.

Com efeito, a "jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que cabe ao juiz, como destinatário final das provas, avaliar e deferir a produção de provas que considerar necessária à formação do seu convencimento, de modo que pode entender pelo indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias." (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.355.381/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 18/9/2023).

Ainda sobre o tema, registra-se:

> *"A prova destina-se a levar ao juiz o conhecimento acerca da existência e da veracidade dos fatos; constitui instrumento idôneo à formação da convicção do órgão julgador. A atividade probatória busca reconstruir os fatos com a maior coincidência possível com a realidade histórica.*

Documento eletrônico VDA59217704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:33
Código de Controle do Documento: 4e12d6b1-6ee9-45b3-8a78-04fe46c44450

Nos termos da jurisprudência do STJ, o magistrado é o destinatário direto da prova. Dessa forma, embora não haja limitação jurídica à produção probatória, desde que observada a licitude, o art. 400, § 1º, do CPP dispõe que o juiz pode indeferir provas "irrelevantes, impertinentes ou protelatórias".

Tem-se, aqui, "um limite lógico da produção da prova" (Badaró, Gustavo Henrique. Epistemologia judiciária e prova penal. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 159).

- Nesse contexto, o dever de fundamentação impõe que a admissão probatória, bem como a sua valoração, tenham por base elementos aptos a subsidiar inferências lógicas acerca dos fatos que se busca provar. A racionalidade da conclusão jurisdicional está atrelada à logicidade das premissas que a sustentam. Por conseguinte, em um sistema processual orientado pela busca da verdade sob balizas cognitivas, revela-se imperativa a exclusão de diligências desprovidas de aptidão racional, sob pena de comprometimento da integridade do provimento final." (HC n. 1.059.475/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.)

Nesse sentido, a alegação de preclusão pro judicato quanto à revogação da habilitação do assistente técnico não se sustenta. A decisão anterior que admitiu o assistente não tornou imutável a necessidade de prova técnica no curso de toda a ação penal. As decisões relativas à produção de prova possuem natureza instrumental e estão condicionadas ao desenvolvimento da instrução, podendo ser revistas pelo magistrado quando, diante do estado dos autos, a diligência se revelar desnecessária, inadequada ou impertinente ao momento processual.

No ponto, a revisão foi motivada. O Juízo de origem destacou que não havia parecer emitido pelo assistente técnico, que as cautelares haviam sido arquivadas, que os autos já continham amplo acervo documental e que eventual necessidade superveniente de prova técnica poderia ser examinada ao final da instrução, nos termos do art. 402 do CPP. Não há, pois, decisão arbitrária ou desprovida de fundamentação.

Além disso, a atuação de assistente técnico, nos termos do art. 159, §§ 3º e seguintes, do CPP, pressupõe a existência de prova pericial a ser acompanhada ou contraditada. Afastada, de forma fundamentada, a necessidade de perícia oficial naquele momento processual, não se verifica ilegalidade na dispensa, por ora, da realização de perícia ou parecer técnico.

A referência ao art. 402 do CPP, por sua vez, não representa inversão indevida da ordem instrutória. O dispositivo foi invocado apenas para preservar a possibilidade de que, caso a prova oral revele a necessidade de diligência complementar, a providência seja oportunamente requerida pelas partes e apreciada pelo Juízo natural da causa.

Desse modo, mantida a conclusão das instâncias ordinárias de que a decisão impugnada foi devidamente fundamentada, que as cautelares anteriormente pendentes foram arquivadas e que o acervo probatório existente permitia o regular prosseguimento da instrução, não há falar em nulidade ou constrangimento ilegal.

Nessas condições, mantêm-se os fundamentos da decisão agravada, pelas razões nela expendidas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59217704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:33
Código de Controle do Documento: 4e12d6b1-6ee9-45b3-8a78-04fe46c44450

É como voto.

Documento eletrônico VDA59217704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:33
Código de Controle do Documento: 4e12d6b1-6ee9-45b3-8a78-04fe46c44450

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 231.129 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0020032-9

Número de Origem:
50618454220228090036 583638004 58363800420258090000

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PATRICK CARNEIRO CAETANO DE SOUSA
RECORRENTE : ANTONNIO HENRIQUE AFONSO ALVES
RECORRENTE : WILIAM DA SILVA RIBEIRO
RECORRENTE : REGES ALAN ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA - GO016660
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PATRICK CARNEIRO CAETANO DE SOUSA
AGRAVANTE : ANTONNIO HENRIQUE AFONSO ALVES
AGRAVANTE : WILIAM DA SILVA RIBEIRO
AGRAVANTE : REGES ALAN ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA - GO016660
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Documento eletrônico VDA59449863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:43:11
Código de Controle do Documento: 08fa14b0-e4f0-4ccb-a78a-e1be8b05ff1a

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59449863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:43:11
Código de Controle do Documento: 08fa14b0-e4f0-4ccb-a78a-e1be8b05ff1a